

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

APELAÇÕES CÍVEIS Nº 5245266.63.2017.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

1º APELANTE : ESTADO DE GOIÁS
2ª APELANTE SONY MOBILE COMMUNICATIONS DO
BRASIL LTDA
1ª APELADA : SONY MOBILE COMMUNICATIONS DO
BRASIL LTDA
2º APELADO ESTADO DE GOIÁS
RELATOR : DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

EMENTA: DUPLO APELO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. MULTA APLICADA PELO PROCON. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. DESCONFORMIDADE COM OS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. I - Aplicada a penalidade pelo PROCON, ao Judiciário não compete a análise do mérito do processo administrativo, devendo averiguar, tão somente, a legalidade de sua condução, em respeito ao princípio da separação dos poderes. II - Verificando a desproporcionalidade na penalidade aplicada em razão do elevado valor deve esta ser alterada, como já o fez o juízo *a quo*. III - É cabível a majoração da verba honorária, em grau recursal, na hipótese do recurso restar desprovido, conforme prescreve o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

de 2015. **APELOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **APELAÇÕES CÍVEIS Nº 5245266.63.2017.8.09.0051**, Comarca de **GOIÂNIA**, sendo 1º apelante **ESTADO DE GOIÁS**, 2ª apelante **SONY MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA**, 1ª apelada **SONY MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA** e 2º apelado **ESTADO DE GOIÁS**.

Acordam os integrantes da Segunda Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, **em conhecer e desprover os apelos**, nos termos do voto do Relator. Custas de lei.

Votaram, além do Relator, Desembargador Fausto Moreira Diniz, Doutor Wilson Safatle Faiad, em substituição ao Desembargador Norival Santomé e Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis, que também presidiu o julgamento.

Presente a ilustre Procuradora de Justiça, Doutora Eliete Sousa Fonseca Suavinha.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

Goiânia, 17 de julho de 2018.

DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

RELATOR

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5245266.63.2017.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

1º APELANTE : ESTADO DE GOIÁS
2º APELANTE SONY MOBILE COMMUNICATIONS DO
BRASIL LTDA
1º APELADO : SONY MOBILE COMMUNICATIONS DO
BRASIL LTDA
2º APELADO ESTADO DE GOIÁS
RELATOR : DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

RELATÓRIO

Trata-se de apelações cíveis interpostas, respectivamente, pelo **ESTADO DE GOIÁS** (Movimentação de nº 31) e pela **SONY MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA** (Movimentação de nº 34), ambas contra a sentença (Movimentação de nº 27) proferida pelo MMº Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual da comarca de Goiânia, **Dr. Ricardo Prata**, nos autos da ação anulatória de ato administrativo, ajuizada pela segunda apelante em desproveito do segundo recorrente.

Segundo consta da peça exordial, **Sony Mobile Communications do Brasil Ltda** ingressou em juízo com ação anulatória de ato

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

administrativo em face do **Estado de Goiás**, asseverando que Cemy Alfredo Costa apresentou junto ao PROCON uma reclamação administrativa, sob o nº 2814-046.293-3, informando que adquiriu um aparelho celular, tendo este apresentado defeito, e, encaminhado para a assistência técnica, não obteve êxito na solução do problema.

Neste contexto, destaca que em razão dessa autuação, foi-lhe aplicada uma multa desproporcional no valor de R\$ 20.588,24 (vinte mil, quinhentos e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos), motivo pelo qual requer a concessão de tutela de urgência para impedir a inscrição na dívida ativa, além da declaração da nulidade da multa imposta no processo administrativo, ou, subsidiariamente, a sua redução, caso não seja afastada.

Analisando a tutela de urgência, o dirigente do feito indeferiu o pedido de suspensão de exigibilidade da multa imposta (Movimentação de nº 4).

Regularmente citado, o requerido apresentou defesa, pedindo a improcedência do pedido inicial (Movimentação de nº 9).

Intimada a parte autora para impugnar a contestação, rebateu a peça defensiva e ratificou seu entendimento inicial (Movimentação

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

de nº 11).

Através de ato ordinatório, determinou-se a intimação das partes para produção de alguma prova, ocasião em que o Estado de Goiás pugnou pelo julgamento antecipado da lide, mantendo-se inerte a parte autora (Movimentação de nºs 17 e 18).

O Ministério Público de primeiro grau apresentou parecer justificando a desnecessidade de sua intervenção, por inexistir interesse público (Movimentação de nº 24).

No ato judicial recorrido, o digno magistrado assim decidiu (Movimentação de nº 27):

"Posto isto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais, formulado por **Sony Mobile Communications do Brasil Ltda.** em desfavor do **Estado de Goiás,** declarando a validade do procedimento administrativo, apenas modificando a decisão administrativa prolatada, para reduzir o valor da multa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelos fundamentos acima expostos.

Em face da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, cujo valor arbitro em 10% (dez por cento), sobre o proveito econômico. Nesse permear, condeno as partes em igualdade de condições, ou seja, 50% (cinquenta por cento) da

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

importância arbitrada, consoante o disposto nos arts. 85, § 3º, inciso I, c/c 86, caput, todos do Código de Processo Civil. Condeno as partes no pagamento das custas processuais no percentual indicado, devendo a parte adversa proceder ao reembolso das custas pagas, nos moldes acima indicados.

Os honorários advocatícios foram fixados considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo procurador e o tempo exigido para o serviço, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.” (*sic*).

Irresignadas, ambas as partes apelaram a esta Corte de Justiça (Movimentações de nºs. 31 e 34).

O primeiro apelo foi interposto pelo **ESTADO DE GOIÁS**, em cujas razões alega que ao Poder Judiciário não compete a análise do mérito das decisões proferidas em processos administrativos, mas, tão somente, analisar o aspecto legal dos atos administrativos discricionários, sob pena de ferir o princípio constitucional da separação dos poderes.

Destaca que, inexistindo ilegalidade ou abusividade por parte do ÓRGÃO CONSUMERISTA, não há que se falar em redução das sanções impostas, sob pena de violação ao princípio da separação

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

dos poderes (artigo 2º, da Constituição Federal).

Quanto ao valor da multa, afirma que a multa foi estabelecida conforme os critérios estabelecidos no artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor, os quais devem ser utilizados para a graduação da pena de multa, que são a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, não se verificando nenhuma violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Requer o recebimento do apelo em ambos os efeitos, e o seu conhecimento e provimento para reestabelecer o valor da multa originária e, por conseguinte, determinar que os honorários sejam fixados exclusivamente em favor do Estado de Goiás.

Sem preparo por força de lei.

Por sua vez, a demandante **SONY MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA** interpôs recurso de apelação, no qual discorre acerca do exercício arbitrário do poder de polícia e da usurpação de prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

Neste contexto, destaca que "*o Código de Defesa do Consumidor delimita as funções a serem exercidas pelos órgãos integrantes ao*

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, inclusive o PROCON, não permitindo, contudo, que o aludido órgão administrativo faça juízo de valor acerca do caso concreto, determinando o direito que cabe a cada uma das partes, fazendo uso de prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.” (sic).

Comenta que no caso em exame, o PROCON extrapolou o exercício de seu poder de polícia, determinando em decisão administrativa de primeira instância que a fabricante efetuasse a restituição do valor pago pelo produto.

Aponta o desvio de finalidade da atuação do PROCON, argumentando que o Código de Defesa do Consumidor estabelece os deveres dos membros integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, para que se cumpra a Política Nacional das Relações de Consumo, prescrevendo o artigo 4º e incisos que, para cumprimento da Política Nacional das Relações de Consumo, o PROCON busque a harmonização das relações de consumo e não a arrecadação abusiva em benefício do Poder Público.

Ainda, destaca que o PROCON não possui legitimidade para impor penalidade administrativa pelo não cumprimento de obrigação de natureza individual, posto ser prerrogativa exclusiva da jurisdição, de modo que as decisões prolatadas no processo administrativo

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

extrapolaram os limites do poder de polícia.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso, para reformar o *decisum* recorrido e anular a multa aplicada no processo administrativo.

Preparo efetuado (Movimentação nº 37).

Intimada, a primeira apelada apresentou resposta ao apelo interposto pelo Estado de Goiás, na qual requer o seu desprovimento para manter a sentença, (Movimentação de nº 38).

Ato subsequente, o Estado de Goiás apresentou contrarrazões (Movimentação de nº 42), pleiteando, em síntese, pelo desprovimento do impulso.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Geral de Justiça, mediante parecer do Procurador de Justiça, **Dr. Marcelo Fernandes de Melo**, opinou pelo conhecimento de ambos os recursos e pelo provimento somente do primeiro. (Movimentação de nº 48)

É o relatório. **Peço dia para julgamento.**



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

Goiânia, 11 de junho de 2018.

DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

RELATOR

09/Fred

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5245266.63.2017.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

1º APELANTE : ESTADO DE GOIÁS
2º APELANTE SONY MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA
1º APELADO : SONY MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA
2º APELADO ESTADO DE GOIÁS
RELATOR : DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

VOTO DO RELATOR

Presentes os pressupostos de admissibilidade dos recursos, deles conheço.

Consoante relatado, trata-se de apelações cíveis interpostas, respectivamente, pelo **ESTADO DE GOIÁS** (Movimentação de nº 31) e por **SONY MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA** (Movimentação de nº 34), ambas contra a sentença (Movimentação de nº 27) proferida pelo MMº Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia-GO, **Dr. Ricardo Prata**, nos autos da ação anulatória de ato administrativo, ajuizada pela

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

segunda apelante em desproveito do segundo recorrente.

In casu, observa-se que a irresignação da autora/2ª apelante cinge-se na aplicação da multa no valor de R\$ 20.588,24 (vinte mil, quinhentos e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos) pelo PROCON, a qual foi reduzida pelo magistrado para a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos seguintes termos:

"**Posto isto**, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais, formulado por **Sony Mobile Communications do Brasil Ltda.** em desfavor do **Estado de Goiás**, declarando a validade do procedimento administrativo, apenas modificando a decisão administrativa prolatada, para reduzir o valor da multa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelos fundamentos acima expostos." (*sic*).

Insatisfeitas, ambas as partes interpuseram recurso de apelação visando a reforma da sentença.

Em proêmio, frisa-se que os **dois recursos serão analisados conjuntamente por conterem a mesma matéria de direito.**

Sabe-se que havendo ofensa à norma consumerista, é legal a atuação do órgão de defesa do consumidor, PROCON – que, além da sua função fiscalizatória, atua nas reclamações dos consumidores, visando orientá-los no cumprimento das normas

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, tendo poderes para aplicar as sanções administrativas.

Assim, uma vez aplicada a penalidade, ao Judiciário não compete a análise do mérito do processo administrativo, devendo averiguar, tão somente, a legalidade de sua condução, em respeito ao princípio da separação dos poderes.

Na hipótese em exame, não merece prosperar a alegação de que o PROCON não detém competência para aplicar a referida penalidade, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já possui entendimento de que o órgão, embora não detenha jurisdição, tem o poder de polícia para aplicar multas relacionadas ao descumprimento das normas consumeristas, podendo, também, interpretar as cláusulas contratuais.

Senão vejamos:

"ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PLANO 'NET VIRTUA'. CLÁUSULAS ABUSIVAS. TRANSFERÊNCIA DOS RISCOS DA ATIVIDADE AO CONSUMIDOR. PROCON. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA DE ORDENAÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES VIOLADORAS DO CDC. CONTROLE DE LEGALIDADE E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ATIVIDADE NÃO EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA INCOGNOSCÍVEL. SÚMULA 83/STJ.

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

*REDUÇÃO DA PROPORCIONALIDADE DA MULTA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 7/STJ. 1. O Código de Defesa do Consumidor é zeloso quanto à preservação do equilíbrio contratual, da equidade contratual e, enfim, da justiça contratual, os quais não coexistem ante a existência de cláusulas abusivas. 2. O art. 51 do CDC traz um rol meramente exemplificativo de cláusulas abusivas, num conceito aberto que permite o enquadramento de outras abusividades que atentem contra o equilíbrio entre as partes no contrato de consumo, de modo a preservar a boa-fé e a proteção do consumidor. 3. omissis. 4. omissis 5. O PROCON, embora não detenha jurisdição, pode interpretar cláusulas contratuais, porquanto a Administração Pública, por meio de órgãos de julgamento administrativo, pratica controle de legalidade, o que não se confunde com a função jurisdicional propriamente dita, mesmo porque 'a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito' (art. 5º, XXXV, da CF). 6. omissis. 7. A sanção administrativa aplicada pelo PROCON reveste-se de legitimidade, em virtude de seu poder de polícia (atividade administrativa de ordenação) para cominar multas relacionadas à transgressão da Lei n. 8.078/1990, esbarrando o reexame da proporcionalidade da pena fixada no enunciado da Súmula 7/STJ. 8. omissis." (2ª Turma, REsp nº 1279622/MG, **Rel. Min. Humberto Martins**, julgado em 06/08/2015, DJe de 17/08/2015).*

Nestes termos, já manifestou este egrégio Tribunal de Justiça, in verbis:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PENALIDADE APLICADA PELO PROCON. COMPETÊNCIA. PROCEDIMENTO

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

*ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PROPORCIONALIDADE DO VALOR ARBITRADO. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1- O Procon possui competência para instaurar processo administrativo e aplicar as sanções previstas na legislação. 2- Tendo a recorrente sido intimada de todos os atos, apresentando a sua defesa e recurso, não há que se falar em nulidade, uma vez que o procedimento obedeceu aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. 3 - Mostra-se correta a decisão administrativa que arbitrou a multa por estar devidamente fundamentada nos critérios previstos no artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor. 4 - É cabível a majoração da verba honorária, em grau recursal, na hipótese do recurso restar desprovido, consoante prescreve o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO". (6ª CC, AC nº 5079268-77, **Rel. Dr. Marcus da Costa Ferreira**, DJe de 05/03/2018).*

"AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AUTUAÇÃO PELO PROCON. LEGALIDADE DO ATO E REGULARIDADE DA MULTA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, § 11, CPC. DESPROVIMENTO. I - Ao Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade do ato praticado pela Administração Pública, não lhe sendo facultado pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato. II - Não há ilegalidade no motivo do ato administrativo se o PROCON, ao autuar o infrator, expressamente referiu-se aos fatos e fundamentos legais que ensejaram a notificação, oportunizando à empresa a apresentação de defesa. III - Correto o valor aplicado a título de multa quando observados os princípios da

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

*razoabilidade e da proporcionalidade, fixada em critérios objetivos, e atendidos concomitantemente, o caráter pedagógico que possui, e o princípio que veda o enriquecimento indevido. IV - Honorários advocatícios sucumbenciais majorados, nos moldes do art. 85, § 11, CPC. V - Apelo desprovido". (3ª CC, AC nº 0258834-13, **Relª. Desª. Beatriz Figueiredo Franco**, DJe de 13/04/2018).*

No caso dos autos, constata-se que o órgão fiscalizador aplicou a penalidade em virtude da reclamação administrativa sob o nº 2814-046.293-3, efetuada por Cemy Alfredo Costa ao fundamento de ter adquirido um aparelho celular da marca Motorola, modelo Xperia ZQ-Preto, pelo valor de R\$ 1.499,00 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais), perante a loja virtual da TIM Celular S.A, com defeito, o qual, encaminhado para a empresa de assistência técnica autorizada Star Celular Ltda., não obteve êxito na solução do problema após ultrapassado o prazo legal para reparo.

Observa-se do impulso do processo administrativo que foram atendidas a legalidade em todas as suas etapas, quando foi possibilitado à autora e ré todos os mecanismos de provas admitidos em direito, assegurados os direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, inciso LV), além da observância dos preceitos legais e contratuais, nos termos do artigo 52 do Código Consumerista.

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

Nestes termos, tendo o processo administrativo obedecido os ditames do devido processo legal, não há que se falar em nulidade, devendo ser mantida a penalidade.

De outro giro, quanto ao pedido formulado na petição exordial, de redução do valor da multa, deve prosperar.

Isto porque, embora tenham sido observadas as diretrizes norteadoras pelo artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do infrator, não se observa a devida coerência ao ser fixada a multa pelo PROCON, ou seja, não foram observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, constatando abusividade na quantia fixada inicialmente, de modo que merece ser mantida a sentença que reduziu o valor da multa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

De fato, a legislação que regula a matéria, no artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor, prevê que, *in verbis*:

"Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

ao consumidor nos demais casos.

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (grifei)

Além disso, deve-se observar o comando do artigo 2º, da Lei nº 9.784/99, no tocante à aplicabilidade dos princípios da Administração Pública, no caso concreto, senão vejamos:

"Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."

Neste aspecto, preciosa a fundamentação do magistrado *a quo*:
"Deve permear que as cobranças indevidas e os serviços não prestados dentro da legalidade e normalidade, prejudicam sensivelmente o consumidor. No entanto, em questões dessa natureza, o administrador deve observar em suas decisões as possibilidades norteadoras em nova legislação, seguindo os princípios constitucionais da Administração Pública acima invocados. Com precisão, os doutrinadores trouxeram a tona definições dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade,

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

em razão do administrador público poder exercer a discricionariedade, porém, atrelado às normas, sob pena de suas decisões ultrapassarem os limites razoáveis e proporcionais para os casos apresentados. Assim, deve-se alterar a reprimenda administrativa, a ponto de atingir sua finalidade, sem ultrapassar os seus objetivos, quais sejam, de punir o infrator por infrações consumeristas, que embora graves, não justifica valor acima da normalidade, a ponto de punir de forma desmedida e desregrada.” (sic).

Finalmente, tendo em vista que a sentença vergastada foi proferida após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais é medida que se impõe, nos moldes do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 85.

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.”

Colaciono entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

de Goiás, *verbis*:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PELO PROCON MUNICIPAL, PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA. CONFORMIDADE COM OS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. QUANTUM. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1.-4 omissis 5. É cabível a majoração da verba honorária, em grau recursal, na hipótese do recurso restar desprovido, conforme prescreve o artigo 85, §11, do CPC/2015. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA." (4ª CC, AC nº 0024648-68.2008.8.09.0024, **Relª. Desª. Nelma Branco Ferreira Perilo**, DJe de 18/12/2017).

Nestes termos, majoro a verba honorária para 12% (doze por cento) sobre o proveito econômico, nos termos já firmados pelo juízo *a quo*.

Ante as razões expostas, **JÁ CONHECIDOS OS APELOS, NEGOLHES PROVIMENTO**, para manter a sentença por estes e seus próprios e jurídicos fundamentos, majorando a verba honorária para 12% (doze por cento) sobre o proveito econômico.

É o meu voto.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

Goiânia, 17 de julho de 2018.

DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

RELATOR